



## **Parecer Prévio 00092/2021-6 - 2ª Câmara**

**Processos:** 02766/2020-3, 02203/2020-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2019

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Itarana

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** ADEMAR SCHNEIDER

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO –IRREGULARIDADES SANADAS – RECOMENDAR APROVAÇÃO.**

Sanadas as irregularidades apontadas em relatório técnico e demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais, a aprovação das contas de prefeito deve ser recomendada.

#### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

##### **1- RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual de Prefeito**, apresentada pela **Prefeitura Municipal de Itarana**, referente ao exercício 2019 e sob a responsabilidade do **Sr. Ademar Schneider**.

A análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou no Relatório Técnico Contábil RT 00154/2021-3 (evento 42), que apresentou conclusão, corroborada pela Instrução Técnica Inicial ITI 00142/2021-1 (evento 43), opinando pela notificação do responsável, em decorrência de achados que detectaram indícios de irregularidades.

Por meio da Decisão SEGEX 00180/2021-6 (evento 44), foi determinada a notificação do responsável para manifestação no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias.

Notificado, o senhor Ademar Schneider apresentou, na data de 11/06/2021, as Respostas de Comunicação 00628/2021-4 e 00627/2021-1 (eventos 48 e 50).

Na sequência, após certificação da tempestividade das defesas apresentadas (Despacho 24706/2021-1), os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS para análise técnica.

Em sequência, o NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 03389/2021-8 (evento 55), opinando, no que tange ao aspecto técnico-contábil e do que consta nos autos, por recomendar ao Poder Legislativo de Itarana a APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anual, exercício de 2019, do senhor Ademar Schneider. Vejamos:

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Itarana, exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Ademar Schneider, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Itarana, recomendando a APROVAÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Ademar Schneider, prefeito do município no exercício 2019, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 e 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

Sugerimos também recomendar ao gestor para que aprimore os procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anual (IN TCEES 68/2020).

Registre-se que consta juntado aos autos o protocolo 6712/2021, dando cumprimento à determinação contida no item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2.

Por fim, informamos que o gestor requereu o direito à sustentação oral quando da apreciação destes autos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer 04670/2021-3 (evento 59), anuindo à proposta contida na referida Instrução Técnica Conclusiva ITC 03389/2021-8.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

Insta registrar que, em procedimento preliminar à análise de contas, o Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Educação – NEDUC, por meio do Despacho 11666/2021-2 (evento 40) - em conformidade com a determinação do item 1.5 do Acórdão 1721/2019-5, Processo TC 3330/2019-2, que cuida de estudo acerca da situação das redes públicas estadual e municipal de ensino do Estado do Espírito Santo -, acostou aos autos o Relatório de Levantamento contendo os dados daquela municipalidade.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

O exame das presentes contas se dá em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal e art. 76 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

Nos termos do art. 122, § 4º do Regimento Interno do TCEES, as contas do Prefeito Municipal são compostas pelo Balanço Geral do Município e demais documentos e informações exigidos em ato normativo do Tribunal, que no exercício em apreciação - 2019, encontra-se normatizado pela Instrução Normativa 43/2017, consolidando as contas das unidades gestoras: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana; Fundo Municipal de Saúde de Itarana; Prefeitura Municipal de Itarana; Câmara Municipal de Itarana.

Considerando que essas contas individuais serão julgadas posteriormente, pode haver erros e irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 71, III da Constituição Estadual.

O exame das contas dos Prefeitos, chefes do executivo municipal, é tarefa nobre, complexa e abrangente atribuída constitucionalmente<sup>1</sup> às Cortes de Contas, na medida que, por meio do parecer prévio subsidia a Câmara Municipal com elementos técnicos para que este Poder emita seu julgamento e, assim, exerça o controle externo a ela atribuído pelas Constituições<sup>2</sup> Federal e Estadual e pela respectiva Lei Orgânica Municipal.

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, e conforme estabelecem o *caput* e § 1º do art. 124 do Regimento Interno do TCEES, o parecer prévio consiste em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas.

Saliente-se que a opinião pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição se fundamenta nos critérios dispostos no art. 80 da Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012):

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

---

<sup>1</sup>A Constituição da República do Brasil de 1988 e, conseqüentemente, a Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, reservaram ao Tribunal de Contas posição de relevo, dotando-o de amplas atribuições fiscalizadoras. Inserido no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo I - Do Poder Legislativo, e na Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial, o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo define as competências do Tribunal de Contas e estabelece que o Controle Externo será exercido com o seu auxílio.

<sup>2</sup> Art. 31 da Constituição Federal de 1988; art. 29 da Constituição Estadual.

Considerando o comando regimental, a análise da Prestação de Contas do Exercício de 2019 observou o escopo delimitado por meio da Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Pois bem.

No caso em tela, como sobredito, o Relatório Técnico Contábil RT 00154/2021-3 e a Instrução Técnica Inicial ITI 00142/2021-1 apontaram indícios de irregularidades na prestação de contas, ao passo que as defesas/justificativas apresentadas pelos responsáveis trouxeram maiores esclarecimentos em relação aos achados, conforme elucidado abaixo, motivo pelo qual entendo por bem acompanhar as razões lançadas na **Instrução Técnica Conclusiva ITC 03389/2021-8**, pelos próprios fundamentos de fatos e de direito, reproduzindo-as:

#### **1. Dos fatos**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itarana, referente ao exercício de 2019, cuja responsabilidade pela gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal coube aos agentes apontados na inicial.

Considerando o escopo de análise definido na Res. TCEES 297/2016, a Instrução Técnica Inicial 142/2021 sugeriu a notificação do prefeito para que apresentasse razões de justificativas, bem como documentos que entendesse necessários, em razão dos achados detectados no Relatório Técnico 154/2021, relativos aos itens 5.1, 6.1 e 6.3, e no Relatório Técnico 155/2021 (Proc. 2203/2020), relativos aos itens 3.3.1.1 e 3.8.2.

#### **2. Da prestação de contas anual**

##### **2.1 Divergência entre o saldo para o exercício seguinte evidenciado pelo BALFIN e o total apurada com base nos TVDISP's das Unidades Gestoras (item 5.1 do RT 154/2021)**

*Base normativa: arts. 85, 89, 90, 101, 102, da Lei 4.320/1964; IN 43/2017 Anexo III.*

#### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 5.1 do RT 154/2021 apontou a seguinte situação:

Como se observa a partir das tabelas 22 e 23, existe divergência de R\$ 740.427,73 entre o saldo total para o exercício seguinte exibido pelo Balanço Financeiro Consolidado (R\$ 12.111.839,69) e o somatório dos saldos contábeis das disponibilidades apresentados pelos termos de verificação das UG's (R\$ 11.371.411,96).

Sugere-se, assim, a notificação do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista a inconsistência assinalada.

#### **Justificativa**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 00627/2021-1).

Preliminarmente, há de se destacar que a Prefeitura Municipal de Itarana, procedeu com a consolidação das informações contábeis da Câmara Municipal de Itarana, com base nas informações contábeis por ela apresentadas, através do arquivo "TXT" que foi gerado pela própria Câmara Municipal, contendo todas as informações e registro contábeis do legislativo municipal, para posterior leitura no sistema contábil

da Prefeitura, passando assim, tais informações contábeis, a integrarem o balanço geral do município.

Ocorre que a divergência de R\$ 740.427,73 apontada pela respeitável equipe técnica do TCEES, é decorrente de uma grave manipulação e fraude de dados e informações contábeis geradas pelo legislativo municipal, o qual passaremos a relatar: É público e notório, que a Câmara Municipal de Itarana foi fraudada em R\$ 1.190.581,73 mediante desvio de recursos públicos praticados pelo seu ex-contador, Sr. Adair Lucas, que se encontra preso, conforme amplamente divulgado pela mídia, mediante desvios praticados ao longo dos anos, o qual se encontra devidamente registrado no balanço de 2020 da Câmara Municipal de Itarana através da conta contábil nº. "11351990001-Desvios e Fraudes".

A fraude consistia numa tentativa de enganar a todos mediante falsificação de extratos bancários, a fim de não deixar evidências que existiam divergências entre os registros contábeis e os valores bancários.

Ocorre que mediante as constantes inovações que são editadas pelo TCEES, através das Instruções Normativas, afim de se evitar a burla das informações prestadas pelos jurisdicionados, vez com o ex-contador, no intuito de não deixar evidências dos desvios praticados, burlasse o valor do duodécimo recebido no exercício de 2019 junto ao TCEES e à Prefeitura Municipal, haja vista que para a Prefeitura Municipal, apresentou os demonstrativos contábeis com duodécimo recebido de R\$ 1.600.000,00, conforme balanço financeiro da Câmara Municipal consolidado ao balanço geral do município(DOC- 001), sendo que pra o TCEES, apresentou o balanço financeiro contendo duodécimo recebido de R\$ 859.572,27(DOC-002), justamente para que a equipe técnica do TCEES não percebesse que o saldo bancário contábil, era divergente do saldo bancário.

Frisa-se que gestor do legislativo municipal de 2020, só teve conhecimento do ocorrido, quando decidiu devolver o saldo financeiro não utilizado pelo legislativo municipal ao executivo, momento este em que teve ciência de que este inexistia.

Da análise dos valores repassados pelo município ao legislativo municipal, constata-se o repasse de R\$ 1.600.000,00 no exercício, sendo que a Câmara Municipal de Itarana registrou tão somente R\$ R\$ 859. 572,27, justamente com o intuito de "esconder" o montante de R\$ 740.427,73 desviado até o término do exercício de 2019.

Neste contexto, mediante as constantes inovações implementadas na prestação de contas do TCEES, o arquivo TVDISP consolidado, foi gerado com base nas informações fraudadas pela Câmara Municipal, o que possibilitou a respeitável equipe técnica, identificar a divergência em questão, que sem sombra de dúvida, será objeto de notificação do legislativo municipal de 2019, haja vista que ao somarmos o resultado patrimonial acumulado de 2018 da câmara municipal, com o resultado das variações patrimoniais de 2019, iremos identificar que o resultado patrimonial do exercício, diverge em R\$ 740.427,73, conforme demonstrado a seguir:

Informações da PCA de 2019 da Câmara Municipal	
A) Resultado Acumulado do Exercício Anterior- Patrimônio Líquido(BALPAT 2019)	1.591.629,31
B) Resultado das Variações Patrimoniais de 2019	320.423,99
C) Resultado que deveria constar no Patrimônio Líquido de 2019(BALPAT 2019)	1.912.053,30
D) Resultado Patrimonial apresentado no Patrimônio Líquido de 2019(BALPAT 2019)	1.171.625,57
E) Divergência (E=C-D)	740.427,73

Não obstante, cabe destacar ainda como de extrema relevância para que atos praticados pelo ex-contador da Câmara Municipal de Itarana não venham a ocorrer, o fato deste Egrégio Tribunal de Contas, exigir de seus jurisdicionados, a utilização de sistema único de execução orçamentária e financeira a partir de janeiro de 2020, o que sem sombra de dúvida, inviabiliza completamente a manipulação das informações contábeis, conforme ocorreu no caso em questão.

Por todo o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, haja vista que ficou devidamente justificado e documentalmente comprovado, que a divergência apontada de R\$ 740.427,73 evidenciada, se deve a um ato isolado, inconcebível e inescrupuloso praticado pelo ex-contador da Câmara Municipal de Itarana, Sr. Adair Lucas, com o único propósito de lesar os cofres públicos.

#### **Análise da justificativa**

O gestor foi notificado em razão de haver uma desconformidade de R\$ 740.427,73 no ativo disponível, entre o Balanço Financeiro consolidado e a soma dos valores constantes nos Termos de Verificações do Disponível das Unidades Gestoras do Município.

Em sua resposta esclareceu que a divergência é fruto de contabilização fraudulenta executada pelo contador da Câmara Municipal, que desviou recursos do Poder Legislativo no montante de R\$ 1.190.581,73.

Quanto à contabilização, constata-se do processo de prestação de contas anual do exercício de 2020, da Câmara Municipal (TC 2321/2021), o registro do valor de R\$ 1.190.581,73 a receber (ativo), conta 1.1.3.5.1.99.00, retificando assim a divergência e seus efeitos no consolidado.

Quanto à efetiva restituição do valor desviado aos cofres públicos e respectiva sanção ao(s) responsável(is), encontra-se autuado e em andamento nesta Corte de Contas o Processo 01160/2021-6 / Tomada de Contas Especial Instaurada, ou seja, a matéria é objeto de processo específico.

Ante o exposto, considerando-se a retificação da informação contábil, propomos o acolhimento das justificativas apresentadas.

#### **2.2 Divergência entre o total do resultado financeiro obtido a partir do ativo e passivo financeiros e aquele apurado com base nas fontes de recursos (item 6.1 do RT 154/2021)**

*Base normativa: artigo 43, inciso II e § 3º, da Lei Federal 4.320/1964.*

#### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 6.1 do RT 154/2021 apontou a seguinte situação:

Como se observa na tabela 26, existe divergência de R\$ 35.595,20 entre o montante do resultado financeiro (R\$ 11.103.121,34), representado pela diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, e aquele apurado pelo Balanço Patrimonial, como base nas fontes de recursos (R\$ 11.067.526,14).

Sugere-se, assim, a notificação do Prefeito responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias, acompanhadas de documentação probatória, tendo em vista a inconsistência assinalada.

#### **Justificativa**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 00627/2021-1).

Em que pese a alegação de que o resultado financeiro apurado no balanço patrimonial, através da diferença entre o ativo financeiro e passivo financeiro (12.112.409,66 - 1.009.288,32 =



11.103.121,34) diverge do superávit financeiro por fonte de recurso apresentado no balanço consolidado que foi de R\$ 11.067.526,14, divergindo em R\$ 35.595,20, relatamos:

Verdadeiramente, o superávit financeiro de 2019 é de R\$ 11.103.121,34 conforme se constata através da diferença entre o ativo financeiro e passivo financeiro do balanço patrimonial de 2019 (12.112.409,66 - 1.009.288,32 = 11.103.121,34).

Ocorre que a divergência de R\$ 35.595,20 relatada, deve-se ao fato do balanço consolidado de 2019, não ter transportado e conseqüentemente, não evidenciado no demonstrativo do superávit por fonte de recurso, o valor de R\$ 35.595,20 relativo à fonte de recursos "220-transferências de convênios vinculados à saúde" do Fundo Municipal de Saúde, conforme podemos constatar da análise do balanço patrimonial do Fundo Municipal de Saúde (DOC-003).

Neste contexto, extraindo as informações dos balanços individuais enviados ao TCEES, conforme documentação em anexo (DOC-003 e DOC- 004), constatamos que inexistem divergência na apuração do superávit do balanço patrimonial e o superávit por fonte de recurso, conforme a seguir:

Especificação	CM 2019	SAAE 2019	FMS 2019	PM 2019	TOTAL Consolidado 2019
Ativo Financeiro (a)	34.553,68	31.718,27	2.651.299,43	8.654.410,55	11.371.981,93
Passivo Financeiro (b)	27.797,02	6.305,68	0,00	975.185,62	1.009.288,32
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) - (b)</b>	<b>6.756,66</b>	<b>25.412,59</b>	<b>2.651.299,43</b>	<b>7.679.224,93</b>	<b>10.362.693,61</b>
Recursos Ordinários	6.756,66	25.412,59	2.651.299,43	3.138.957,44	5.822.426,12
Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	4.540.267,49	4.540.267,49
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>6.756,66</b>	<b>25.412,59</b>	<b>2.651.299,43</b>	<b>7.679.224,93</b>	<b>10.362.693,61</b>
Divergência (c) - (d)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Apesar do balanço consolidado de 2019 apresentar a divergência de R\$ 35.595,20, tal fato não persistiu na Balanço Patrimonial de 2020 enviado ao TCEES, onde podemos constatar que a coluna do saldo anterior, evidencia R\$ 11.103.121,34 tanto através da diferença entre o ativo financeiro e passivo financeiro, quanto no demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recurso (DOC- 005), sanando a divergência apontada.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que a divergência apontado no superávit financeiro por fonte de recurso do balanço consolidado de 2019, não persiste através da somatória individual do superávit de cada Unidade Gestora, bem como a divergência apontada, encontra-se devidamente sanada no balanço patrimonial de 2020, conforme se constata através da análise da coluna do saldo do exercício anterior(DOC-005).

#### **Análise da justificativa**

O responsável foi citado pela não conformidade de R\$ 35.595,20 entre resultado financeiro apurado e o evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial, exercício de 2019.

Em resposta, o interessado declara que o valor correto do exercício é de fato um superávit financeiro de R\$ 11.103.121,34, sendo que a diferença de R\$ 35.595,20 para o evidenciado (R\$ 11.067.526,14) se deveu ao consolidado não estar contemplando o resultado da fonte de recursos "220-transferências de convênios vinculados à saúde".

Verificou-se da prestação de contas anual do exercício de 2020 (proc. TC 2405/2021), a retificação do valor, passando o balanço patrimonial a evidenciar R\$ 11.103.121,34 de superávit financeiro no exercício de 2019.



Diante do exposto, considerando-se a retificação do valor em exercício posterior, sugere-se afastar a irregularidade apontada.

**2.3 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.3 do RT 154/2021)**

Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 6.3 do RT 154/2021 apontou a seguinte situação:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade nos resultados financeiros das fontes de recursos evidenciados, conforme se demonstra:

**Tabela 1) Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00**

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Resultado Financeiro		Diferença (A - B)
	Anexo 5 (A)	BALEXO (B)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.166.880,49	3.911.554,42	-744.673,93
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	200.904,80	199.241,64	1.663,16
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (60%)	48.755,94	50.179,45	-1.423,51
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	2.226,42	802,91	1.423,51
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	2.253,64		2.253,64
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES A O PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE)	153,93		153,93
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES A O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	-304,14		-304,14
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES A O PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR	1.339,67		1.339,67
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	59.585,24	61.702,28	-2.117,04
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	108.028,61	108.806,13	-777,52
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	2.547,42	3.904,82	-1.357,40
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	139.464,41	87.738,43	51.725,98
212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio das	2.079.521,12	2.393.546,92	-314.025,80
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. na F	103.155,53	92.907,63	10.247,90
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	250.040,15	620,84	249.419,31
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	39.351,97		39.351,97
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	176,34	179,68	-3,34
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	222.193,89	222.041,96	151,93
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	51.825,50	50.933,24	892,26
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	197.207,38	197.228,80	-21,42
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	46.755,66	46.346,30	409,36

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, Tabela 35 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Diante do apresentado, propõe-se notificar o Prefeito para que apresente as justificativas e/ou documentos que esclareçam este indicativo de irregularidade.

**Justificativa**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 00627/2021-1).

Inicialmente, cabe destacar que os valores do superávit financeiro apresentado através do demonstrativo do Balanço Patrimonial de 2019, evidenciam, verdadeiramente, o superávit financeiro apurado em cada fonte de recurso específica consolidada do município de Itarana, conforme passaremos a expor:

Primeiramente, conforme muito bem relatado pela respeitável equipe técnica do TCEES, "embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, em ambos os casos os valores evidenciados nos referidos demonstrativos são muito próximos, divergindo, na maioria dos casos, em relação aos valores registrados no ativo realizável, que no caso da Prefeitura Municipal de Itarana, evidenciou o montante de R\$ 569,97, conforme podemos constatar através da análise do Balancete de Verificação anexo à PCA de 2019, a seguir demonstrado:

Contas do Ativo Realizável - Demais Créditos e Valores de Curto Prazo	Valor
113110102-13 SALÁRIO ADIANTADO	569,97
<b>TOTAL</b>	<b>569,97</b>

Por outro lado, cabe ressaltar que o sistema contábil utilizado pelo município, carrega as fontes de recursos tanto no momento da arrecadação quanto nas movimentações bancárias realizadas. Somente a título de exemplo do exposto, ao arrecadar ISS ou IPTU, a fonte de recursos "111-MDE" é carregada em 25% e a fonte de recursos "211-Recursos próprios da saúde" em 15%, sendo que a fonte de recursos "001-Recursos Próprios" é carregada em 60% do valor arrecadado.

Ocorre que ao se verificar a necessidade de destinar mais do que 25% do valor arrecadado de ISS ou IPTU para o MDE por exemplo, tal repasse é efetuado, tão somente, através de transferência conta bancária da conta de arrecadação própria para a conta do MDE, movimentando também as fontes de recursos próprios e do MDE.

Portanto, ao realizarmos tal procedimento de transferência bancária e as movimentações nas suas respectivas fontes de recursos no sistema contábil utilizado pelo município, tais lançamentos produzem seus reflexos tanto no demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial, quanto no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (anexo 5 da RGF), possibilitando assim, que ambos os demonstrativos sejam gerados em total compatibilidade de valores entre si.

Isto posto, torna-se evidente que a divergência gerada entre o anexo 5 da RGF gerado pelo sistema contábil do município e o gerado pelo TCEES através do sistema CIDADES, deve-se ao fato do sistema contábil do município, utilizar na geração do anexo 5 da RGF, as movimentação bancárias ocorridas entre diversas fontes de recursos, assim como ocorre com as transferências de recursos próprios para a educação e saúde, sendo que ao gerarmos os arquivos em "XML" para o sistema "CIDADES", as referidas movimentações ocorridas nas fontes de recursos não são consideradas, visto que o controle da fonte de recursos estabelecida através do sistema "CIDADES", é realizado com base na execução orçamentária da receita e despesa e o saldo advindo do exercício anterior, basicamente, não se levando em consideração na geração do anexo 5 da RGF, os lançamentos realizados decorrentes de transferências bancárias.

Neste contexto, objetivando comprovar de forma documental que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial encontra-se em total compatibilidade de valores com os registros contábeis realizados pelo município, em especial o anexo 5 da RGF, estamos apresentando anexo a estas justificativas, "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)" (DOC-006) gerado

pelo sistema contábil utilizado pelo município, ratificando a sua total compatibilidade com os valores evidenciados de superávit financeiro apresentados no balanço patrimonial, sendo que a divergência existente entre ambos os demonstrativos é de R\$ 569, 97, relativo ao ativo realizável que integra o montante do superávit financeiro e não compõe a disponibilidade financeira do anexo 5 da RGF, conforme já relatado, a seguir demonstrado:

Identificação dos Recursos	Resultado Financeiro		Diferença (A - B)
	Anexo 5 (A)	BALEXO (B)	
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	3.910.984,45	3.911.554,42	-569,97
111 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	199.241,64	199.241,64	0,00
112 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (50%)	50.179,45	50.179,45	0,00
113 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (40%)	802,91	802,91	0,00
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	0,00	0,00
121 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDE)	0,00	0,00	0,00
122 - TRANSF. DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCO	0,00	0,00	0,00
123 - TRANSF. DE RECUR. DO FNDE REFERENTES AO PROG. NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCO	0,00	0,00	0,00
124 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE	61.702,28	61.702,28	0,00
125 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - EDUCAÇÃO	108.806,13	108.806,13	0,00
190 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	3.904,82	3.904,82	0,00
211 - RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	87.738,43	87.738,43	0,00

212 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Custeio) - SUS	2.393.546,92	2.393.546,92	0,00
213 - TRANSF. FUNDO A FUNDO RECUR. DO SUS PROVENIENTES DO GOV. FEDERAL (Bloco de Invest. no R)	92.907,63	92.907,63	0,00
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE REC. DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL	620,84	620,84	0,00
220 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS VINCULADOS À SAÚDE	35.595,20		35.595,20
290 - OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	179,68	179,68	0,00
351 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	222.041,96	222.041,96	0,00
510 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	50.933,24	50.933,24	0,00
520 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS	197.228,80	197.228,80	0,00
930 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	46.346,30	46.346,30	0,00

Em que pese a divergência de R\$ 35.595,20 na fonte de recurso "220-Transferências de Convênios Vinculados à Saúde", esta se deve ao fato da referida fonte não ter sido apresentada no balanço consolidado através do demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recurso, pelos motivos já expostos em resposta ao item "6.1" do relatório técnico em questão.

Desta forma, objetivando ratificar que a "tabela 35" do relatório técnico em questão, gerada com base nas informações do sistema "cidades", não reflete, com fidedignidade, a realidade dos registros contábeis e suficiência financeira da Prefeitura Municipal de Itarana no exercício de 2019, estamos apresentando, somente a título de exemplo, as contas bancárias de recursos próprios da saúde, evidencia um saldo financeiro de "recursos próprios da saúde" de R\$ 87.738,43 (DOC-007), sendo que a "tabela 35" prevê um saldo de R\$ 139.464,41.

Não obstante, cabe destacar que somente o saldo disponível da conta nº. "23.486.533-PMI CONTA RESERVA" de R\$ 1.027.900,49 é suficientemente capaz de dar cobertura financeira a todo o passivo do município, o que por si só comprova a responsabilidade fiscal com que foram geridos os recursos públicos do município no exercício de 2019.

Diante de todo o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a notificação do item em questão, reconhecendo que o "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 da RGF)" (DOC-006), anexo a estas justificativas, evidencia, verdadeiramente, a disponibilidade financeira do município, bem como este se encontra em total compatibilidade com os valores do superávit financeiro apresentado anexo ao balanço patrimonial, ratificando assim, a total suficiência financeira gerada pelo município no exercício de 2019.

**Análise da justificativa**

De acordo com o RT 154/2021, verificou-se que o superávit financeiro por fonte evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial era inconsistente com o Anexo 05 do RGF apurado por este Tribunal.

Em sua defesa, o gestor alegou que o demonstrativo do superávit financeiro anexo ao balanço patrimonial encontra-se em total compatibilidade de valores com os registros contábeis realizados pelo município, em especial o anexo 5 da RGF e que a "Tabela 35" do Relatório Técnico, gerada com base nas informações do sistema "Cidades", não reflete, com fidedignidade, a realidade dos registros contábeis e suficiência financeira da Prefeitura Municipal de Itarana, no exercício de 2019.

Tendo em vista as alegações da defesa, convém observar que, especificamente neste exercício financeiro, foram considerados na tabela 35 do RT os valores informados nas contas correntes (BALANCORR) da PCM 13/2019, armazenados no CidadES, e não os valores contidos nos anexos encaminhados na PCA no formato .xml. Assim, a elaboração da Tabela 35 do RT restou prejudicada, pois a mesma apresenta dados divergentes. Ademais, tendo em vista a alteração ocorrida na codificação das fontes, de 2018 para 2019, a convergência de denominação (*de-para*) não foi realizada corretamente, acarretando no registro indevido de disponibilidades e de restos a pagar em fonte de recurso diversa à de origem.

Isto posto, considerando as alegações da defesa, foram revistos os valores lançados pelo sistema no demonstrativo, relativamente à disponibilidade bruta de caixa, e foram identificados equívocos, restando inconsistentes poucas fontes de recursos e em montantes irrelevantes.

Ante o exposto, opinamos por acolher os argumentos da defesa.

**2.4 Ausência de extratos bancários (item 3.3.1.1 do RT 155/2021)**

*Base normativa: Instrução Normativa 43/2017 e artigos 85 e 89 da Lei 4320/1964.*

**Dos fatos**

A análise efetuada no item 3.3.1.1 do RT 155/2021 apontou a seguinte situação:

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2019, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifica-se que as demonstrações contábeis não refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários:

Não foram apresentados extratos bancários de dezembro de 2019, relativos às aplicações financeiras vinculadas às contas Banco do Brasil, ag. 4502, ns. 9057 e 9082; contas Caixa Econômica Federal, ag. 1962, ns. 6647080, 6672001, 6672004 e 671006;

Embora tenham sido encaminhados arquivos EXTBAN atribuídos a aplicações financeiras vinculadas às contas CEF ns. 6672001, 6672004 e 671006, estas correspondem, de fato, a contas poupança, conforme ofício que segue:

Ofício nº 001/2020/ITAGUAÇU/ES 1962

Itaguaçu/ES, 09 de janeiro de 2020

À  
Prefeitura Municipal de Itarana  
Setor de Tesouraria

[...]

1 Em atendimento ao Ofício Ofício 015/2020, informamos vinculação das aplicações financeiras das contas correntes, conforme abaixo:

Conta corrente 1962.006.672001-6 vinculada à conta poupança 1962.013.00006402-0  
Conta corrente 1962.006.672004-0 vinculada à conta poupança 1962.013.00006403-9  
Conta corrente 1962.006.624024-3 vinculada à conta poupança 1962.013.00008159-6  
Conta corrente 1962.006.624023-5 vinculada à conta poupança 1962.013.00008170-7  
Conta corrente 1962.006.071006-0 vinculada à conta poupança 1962.013.00005628-1

Assim, não forma apresentadas cópias dos extratos das respectivas aplicações financeiras vinculadas, com referência em dezembro de 2019, ou qualquer informação bancária declarando a ausência de saldo e movimentação no período. Portanto, faz-se necessário que o gestor responsável apresente os extratos bancários faltantes relativos a dezembro de 2019, ainda que o saldo seja igual a R\$ 0,00, bem como que comprove a regularização das divergências, porventura remanescentes, no decorrer do exercício financeiro de 2020.

#### **Justificativa**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 00628/2021-4).

No que se refere a ausência dos extratos bancários das contas aplicações do banco do Brasil, através das contas 9057 e 9082, ambas da agência 4 502 e da Caixa Econômica Federal através das contas 6647080, 6672001, 6672004 e 671006, ambas da agência 1962, esclarecemos para os devidos fins, que estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia dos documentos requisitados, conforme podemos contar da cópia dos extratos e declaração em anexo (DOC- 001).

Diante do exposto, e objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a presente notificação, estamos enviando anexo a estas justificativas, cópia do extrato bancário das contas requisitadas e declaração fornecida pelo banco, ratificando a exatidão dos saldos conciliados, com os documentos apresentados (extratos) (DOC- 001).

#### **Análise da justificativa**

O gestor foi notificado em função da documentação que compõe a PCA não contemplar todos os extratos bancários. Alegou em sua defesa estar anexando as peças faltantes nesta oportunidade. Em consulta à Peça Complementar 26794/2021-7 verificou-se o encaminhamento dos extratos demandados, saneando a inconformidade.

#### **2.5 Não comprovação da cobrança administrativa e/ou judicial da dívida ativa (item 3.8.2 do RT 155/2021)**

##### **Dos fatos**

A análise efetuada no item 3.8.2 do RT 155/2021 apontou a seguinte situação:

Com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas anual sob análise, constata-se que os recebimentos representam apenas 15,43% do saldo final da dívida.

Da análise do arquivo 02\_DEMDATA\_15, verifica-se que o gestor encaminhou arquivos contendo a relação dos créditos objeto de cobrança judicial, totalizando R\$ 7.455,50. Quanto aos créditos objeto de cobrança administrativa não foi apresentado relatório analítico, constando o seguinte quadro:

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA EXTRAJUDICIAL EXERCÍCIO 2019

AÇÃO ADMINISTRATIVA	QUANTIDADES	VALOR / R\$
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE DÉBITO CADASTRO IMOBILIÁRIO	84	113.852,75
NOTIFICAÇÃO FISCAL DE DÉBITO CADASTRO ECONÔMICO	07	2.651,76
TOTAL NOTIFICAÇÕES ENVIADAS	91	116.504,51



RESULTADOS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA	QUANTIDADES	VALOR / R\$
NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS SITUAÇÃO QUITADA	33	24.292,22
NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS SITUAÇÃO PARCELADO	20	
NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS ENVIADAS PROCURADORIA (processos nº 001621/2019, 004103/2017, 004102/2017, 000669/2016)	05	
NOTIFICAÇÕES FISCAIS DE DÉBITOS SITUAÇÃO DÉBITO	33	
TOTAL DOS PARCELAMENTOS REALIZADOS (NOTIFICAÇÃO E ESPONTÂNEOS)	43	
MONTANTE DA DÍVIDA ATIVA PARCELADA		R\$ 41.478,96

Como se vê, apesar da baixa efetividade da cobrança administrativa, com um percentual de recebimento de 20,8% (R\$ 24.282,22 / R\$ 116.504,51), é pouco representativo o montante inscrito em cobrança judicial, não havendo registro de dívida ativa lançada para protesto.

Diante do exposto, sugere-se, tendo em vista o art. 39 da Lei 4.3620/64 e Lei 6.830/1980, notificar o gestor responsável para apresentar as razões de justificativas que julgar necessárias quando ao baixo índice de recebimento da dívida ativa.

#### **Justificativa**

Em resposta à notificação o gestor responsável apresentou a seguinte justificativa (Resposta de Comunicação 00628/2021-4).

Inicialmente, cabe-nos informar que ao longo dos últimos anos, a Prefeitura Municipal de Itarana vem procurando desenvolver trabalhos de conscientização tributária junto à população, objetivando elevar a arrecadação do município, sem contudo, deixar de adotar outras formas para cobrança da dívida, quando os meios de cobrança administrativa se esgotarem.

Apesar de tais medidas ainda apresentarem pouca relevância e impacto na arrecadação do município, há de se reconhecer que houve uma evolução na arrecadação da dívida ao longo dos últimos anos.

Se compararmos a média de arrecadação de dívida ativa dos últimos 06 (seis) anos, que foi de R\$ 56.222,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais), com o valor arrecadado em 2019, que foi de R\$ 50.425,97 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme evidenciado no balancete da receita de cada exercício, verificamos que arrecadamos em 2019, 89,69% da média de arrecadação obtida nos últimos 06 (seis) anos. Ocorre que o valor arrecadado de 2019 não foi do que a média dos últimos 06(seis) anos, em detrimento da expressiva arrecadação ocorrida em 2014, 2015 e 2016. Neste contexto, podemos concluir que a média de arrecadação da dívida ativa vem se evoluindo ao longo dos anos, apesar de ser ainda muito modesta em relação ao montante inscrito.

Verdadeiramente, a arrecadação de Dívida Ativa de 2019 no valor de R\$ 50.425,97 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e sete centavos) possui pouca relevância se comparado com o montante do saldo da dívida ativa do exercício de 2019, o qual representa 15,55%. Ocorre que tal percentual poderia ter sido maior, caso no exercício de 2019, não houve uma significativa inscrição de dívida, representado 45,51% do saldo da dívida de 2019. Por outro lado, se



compararmos o montante recebido de dívida ativa com o valor inscrito que foi de R\$ 147.574,77 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e sete centavos), composto pelo valor inscrito, juros, multas, e atualizações monetárias, constatamos que o montante recebido de dívida ativa corresponde a 34,17% do principal inscrito de dívida ativa em 2018.

A seguir apresentamos um breve histórico da arrecadação de Dívida Ativa tributária (DOC-002) dos últimos 06 (seis) anos da Prefeitura Municipal de Itarana:

Dívida Ativa por Ano	Valor
Recebimento Dívida Ativa 2014	64.129,12
Recebimento Dívida Ativa 2015	86.820,78
Recebimento Dívida Ativa 2016	64.424,57
Recebimento Dívida Ativa 2017	29.434,39
Recebimento Dívida Ativa 2018	42.097,20
Recebimento Dívida Ativa 2019	50.425,97
<b>TOTAL</b>	<b>337.332,03</b>
<b>MÉDIA DE ARRECADAÇÃO POR ANO</b>	<b>56.222,00</b>

Da análise do quadro anterior, podemos constar que a arrecadação de Dívida Ativa Tributária do município de Itarana vem, em média, se elevando ao longo dos últimos anos, mesmo sendo pouco relevante se comparada com o montante da dívida ativa tributária advinda do exercício anterior.

A arrecadação do IPTU auferida nos últimos 06 (seis) anos foi maior devido, principalmente, à priorização por parte da população, ao pagamento do imposto a vencer, em detrimento do imposto vencido inscrito em Dívida Ativa do IPTU do exercício de 2019, fato este que podemos constatar da tabela a seguir, onde demonstramos que o exercício de 2019, houve a maior arrecadação de IPTU(DOC-003) dos últimos 06 (seis) anos, conforme demonstrado a seguir:

Dívida Ativa por Ano	Valor
Recebimento de IPTU 2014	94.360,52
Recebimento de IPTU 2015	112.087,50
Recebimento de IPTU 2016	134.705,67
Recebimento de IPTU 2017	150.771,25
Recebimento de IPTU 2018	153.023,27
Recebimento de IPTU 2019	169.707,73
<b>TOTAL</b>	<b>814.655,94</b>

Inevitavelmente, a expressiva arrecadação do IPTU ocorrida no exercício de 2019 em relação ao ano anterior, acabou influenciando na arrecadação da Dívida Ativa do exercício, o qual sofreu uma pequena elevação, comprovando assim, que os trabalhos de cobrança de dívida ativa e dos impostos lançados do município, estão surgindo efeito.

Isto posto, fica evidente que a Prefeitura Municipal de Itarana não promoveu nenhuma medida com vistas ao não recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, nem tão pouco promoveu nenhum tipo de renúncia de receita prevista no § 1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo, muito pelo contrário, intensificou de forma sistemática os mecanismos de arrecadação e de combate à sonegação fiscal, fato este que podemos constatar da elevação ocorrida na arrecadação da dívida ativa dos últimos anos.

Ainda em relação à renúncia de receita, observamos da interpretação do art. 14 da LRF, que esta se encontra atrelada,

especificamente, a incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja concessão ou ampliação, sem sombra de dúvida, configura como renúncia de receita, o que de fato não ocorreria no município de Itarana, senão vejamos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Nesta esteira, vejamos o pronunciamento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que se posicionou da seguinte forma sobre o caso em tela:

" [ ...] tendo em vista a inoportunidade da concessão de qualquer benefício de natureza tributária, e sim, a falta de ação do Poder Público, não seria aplicável a regra posta no citado art. 14 da LRF [ ... ]. (Processo n. 8366-02.00/05-0. Sessão Pleno de 12/04/2006. Rel. Conselheiro ALGIR LORENZON) (destaquei)"

Diante do exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de Contas, o saneamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que o município adotou sim as medidas administrativas e legais cabíveis para cobrança e recebimento dos créditos inseridos em dívida ativa, seja na esfera administrativa ou judicial, não se configurando as ações implementadas pelo município, como renúncia de receita e/ou omissão da administração municipal para o recebimento dos créditos inscritos em dívida ativa, muito pelo contrário, as ações de cobrança administrativa e judicial(DOC-004) que visam o recebimento do crédito inscrito, foram efetivamente implementadas e intensificadas por meio de trabalhos de conscientização tributária da população, através de ampla divulgação por meio de rádio e divulgação volante, conforme já relatado.

#### **Análise da justificativa**

O gestor foi citado em razão da baixa judicialização da cobrança da dívida ativa e também pela baixa efetividade da cobrança administrativa dos créditos.

Em sua defesa, alegou que o resultado das medidas de incremento na arrecadação ainda apresenta pouca relevância e impacto na arrecadação do município, mas ainda assim houve evolução nos últimos anos e as medidas tem sido implementadas.

Verifica-se que o plano de ação constante do Processo TC 06671/2018, pertinente à auditoria da receita pública, realizada por esta Corte de Contas no município de Itarana, contém data de 29/05/2020 para concluir ação corretiva da deficiência na arrecadação municipal. De acordo com Manifestação Técnica 11318/2019-3 e o Acórdão 01670/2019-6 - 1ª Câmara do referido processo, o Plano de Ação foi homologado, sendo objeto de monitoramento pelo Controle Interno municipal, com a responsabilidade de

envio do resultado obtido a esta Corte de Contas, a ser monitorado pelo Núcleo de gestão Fiscal.  
Ante o exposto, opinamos pelo afastamento da irregularidade.

Nesse sentido, considerando que os indicativos de irregularidades restam sanados, encampo a proposta de encaminhamento apresentada pela área técnica no bojo da **ITC 03389/2021-8**, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo de Itarana a **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual, do exercício de 2019, do **Sr. Ademar Schneider**, conforme análise procedida, e nos termos do art. 80, I, da LC 621/2012, visto que restou demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

### **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

#### **1. PARECER PRÉVIO TC-92/2021:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. RECOMENDAR** ao Legislativo Municipal de Itarana a **APROVAÇÃO** das contas do **Sr. Ademar Schneider**, responsável pela Prefeitura Municipal de Itarana, no exercício de 2019, nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**1.2. RECOMENDAR** ao Chefe do Executivo Municipal de Itarana para que aprimore os procedimentos de controle a fim de dirimir divergências entre prestações de contas mensais e anuais (IN TCEES 68/2020);

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 15/10/2021 - 48ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**